



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



Parauapebas/PA, 24 de junho de 2022.

Memo.: 502/2022

De: Diretoria Administrativa

Para: Departamento de Licitações e Contratos

Sra. Jerlinês Pereira Chaves

RECEBIDO

M: 24 / 06 / 22

S: 08 H 36

ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assunto: Abertura de Processo para Contratação por Dispensa de Licitação

Prezada Senhora,

Com os nossos cordiais cumprimentos, solicitamos formalização do Processo de Contratação por Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993, em favor do Instituto Consulplan de Desenvolvimento, Projetos e Assistência Social, inscrito no CNPJ sob o nº 31.922.353/0001-72, para contratação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público destinado ao preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de cargos de provimento efetivo, de nível médio e superior, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Parauapebas.

As justificativas para a realização do processo em questão estão elencadas abaixo:

1) JUSTIFICATIVA PARA A PROMOÇÃO DO CONCURSO

A Constituição Federal preceitua que a investidura em cargos públicos depende de prévia aprovação em concurso público, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, ressalvadas as nomeações para os cargos de chefia e assessoramento declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II da CF).

A realização de concurso público é medida indispensável para o atendimento da demanda recorrente de provimento de cargos efetivos visando suprir a vacância de cargos bem como a expansão do quadro funcional das unidades do Poder Legislativo.

O último concurso público realizado pela Câmara Municipal Parauapebas - CMP para o provimento de servidores permanentes ocorreu no ano de 2010 (Edital nº 01/2010 CMP). Já se passaram aproximadamente 11 (onze) anos desde então. No decorrer desses anos houve o



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA**



aumento populacional do município de Parauapebas e como consequência o aumento do número de vereadores da CMP. Em 2010 a Casa de Leis possuía 11 (onze) vereadores, atualmente conta com 15 (quinze) parlamentares.

Esse acréscimo do quantitativo de vereadores somado a vacância de determinados cargos fez com que houvesse o aumento das demandas legislativas e administrativas do órgão.

O concurso público é a forma mais democrática e legítima de se buscar as melhores pessoas, dentre as que participam do certame para ingressar no serviço público. Além de ensinar a todos, iguais oportunidades em disputar cargos públicos e atender ao mesmo tempo aos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, eficiência, e acima de tudo moralidade.

Portanto, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, necessário se faz, a contratação de instituição para a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público de provas (escrita, discursiva e de títulos), objetivando o provimento de cargos públicos, de nível médio e superior, com o fornecimento completo de recursos materiais e humanos, a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas, em especial a elaboração, impressão, aplicação e correção das provas, bem como toda e qualquer logística.

2) JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

Considerando o supra exposto, o Presidente da Mesa Diretora instaurou, por meio da Portaria nº 070/2022, uma Comissão Provisória com as atribuições de fazer o levantamento de eventuais demandas funcionais no âmbito da Câmara Municipal, realizar a identificação e contato com instituições reconhecidas na realização de concursos públicos e, após a contratação da responsável, acompanhar todas as etapas do certame, até sua homologação.

Em cumprimento à etapa de identificação de demandas, a Comissão Provisória do Concurso, com o apoio da Diretoria Administrativa, procedeu à coleta de demandas junto às unidades administrativas, ao cabo da qual se evidenciou a necessidade de preenchimento das seguintes vagas de cargos efetivos existentes na Lei Municipal nº 4.629/2015: a) 01 (um) redator legislativo; b) 01 (um) analista de controle interno; c) 02 (dois) analistas de sistemas; d) 06 (seis) agentes de polícia legislativa; e) 02 (dois) operadores de som; e f) 02 (dois) técnicos em tecnologia da informação, totalizando as 14 (quatorze) vagas de preenchimento imediato



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA**



disponibilizadas para o certame. O levantamento de demandas e demais atos relativos à fase de planejamento do concurso estão autuados em processo administrativo próprio. Autorizado o certame pelo Presidente da Mesa, nos termos propostos, passou a Comissão a buscar instituições com reconhecida atuação na realização de concursos públicos.

Foram identificadas pela Comissão Provisória do Concurso as seguintes instituições deste ramo: a) Instituto Assessoria em Organização de Concursos Públicos (AOCP); b) Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE); c) Instituto Consulplan de Desenvolvimento, Projetos e Assistência Social; d) Centro de Extensão, Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional (CETAP); e) Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (FADESP); f) Fundação Carlos Chagas (FCC); g) Fundação Getúlio Vargas (FGV); h) Instituição de Desenvolvimento Institucional Brasileiro (IDIB); e i) Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul (IESES). Às referidas bancas foi encaminhado, via e-mail, ofício questionando a disponibilidade e o interesse em promover o concurso e solicitando proposta de preços, à vista das condições básicas do certame e da contratação encaminhadas.

No entanto, após a referida consulta às bancas e já de posse das propostas e documentações, houve o redesenho do concurso por parte da Comissão responsável com a inclusão de demandas que poderiam repercutir tanto na disponibilidade em realizar o concurso quanto na proposta de preços, especialmente pela adição de uma etapa de prova para os cargos de nível superior (prova de títulos), quanto pela necessidade de atendimento às disposições da legislação municipal que obriga a destinação de vagas dos concursos municipais a candidatos e candidatas negras, exigindo a formação de uma comissão específica para analisar esta condição. Vista disso, a Procuradoria Geral Legislativa recomendou fosse refeita a consulta a todas as instituições já contatadas anteriormente, no sentido de informar as novas condições definidas pela Câmara e, assim, colher novas manifestações e propostas, ajustadas a tais exigências.

A Comissão Provisória do Concurso, em atendimento ao supra exposto, renovou consulta a todas as instituições acima citadas, encaminhando a íntegra do novo projeto básico e solicitando manifestação de interesse e, em caso positivo, as respectivas propostas de custo e documentação. À nova solicitação atenderam três instituições, quais sejam, o Instituto



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA**



Consulplan de Desenvolvimento, Projetos e Assistência Social, a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa e a Instituição de Desenvolvimento Institucional Brasileiro.

Após a análise das respectivas propostas e documentos, a Comissão apresenta relatório em que, motivadamente, recomenda a contratação, por dispensa de licitação, do Instituto Consulplan.

3) DO CABIMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Quanto à adoção da dispensa de licitação para a contratação em referência, cabe notar que a legislação em vigor faculta à Administração utilizar-se da contratação direta, quando presentes as exigências prescritas no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, com a observância de instrução do processo de contratação de acordo com o disposto no artigo 26 da mesma lei, no que couber, o que no presente caso exige indicação precisa das razões de escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço, além da demonstração concreta de que a contratada se amolda aos requisitos do citado inciso XIII do artigo 24.

Estando atendidas as exigências da lei, faculta-se à Administração preceder a contratação de certame licitatório ou dispensá-lo, na forma do artigo 24, que representa casos em que, mesmo que seja viável a licitação, não seria a mesma conveniente, por circunstâncias e peculiaridades próprias às hipóteses que o referido artigo arrola.

A maciça jurisprudência dos Tribunais de Contas referenda a possibilidade de contratação dos serviços em tela por meio da dispensa, observadas as exigências legais:

“(…) Analisando a documentação que instrui os autos, constata-se que o IMAM foi contratado em decorrência do Processo Administrativo nº 0853/2001 – Dispensa de Licitação nº 006/2011 (fls. 99/207) e, diferentemente do que fora aventado pelo Órgão Técnico inicialmente, a dispensa se deu com base no inciso XIII do art. 24 e não no inciso II do mesmo dispositivo.

Acerca do tema, é de se considerar que o princípio da obrigatoriedade da licitação, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, impõe a toda Administração Pública o dever de realizar procedimento licitatório para a aquisição ou alienação de bens e a execução de obras e serviços.

Existem, no entanto, conforme ressalta o comando constitucional, situações que



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA**



afastam a obrigatoriedade da licitação, permitindo, assim, a contratação direta, configuradas pelas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A dispensa refere-se àqueles casos em que, apesar de ser possível realizar a licitação, sua implementação mostra-se inconveniente ao interesse público. Por isso o legislador, com amparo constitucional, fixou no art. 24 da Lei nº 8.666/93, as hipóteses em que a realização da licitação pode ser dispensada. Dentre essas hipóteses, importa destacar, para análise da questão proposta, aquelas previstas nos incisos II e XIII do referenciado art. 24.

O inciso II disciplina a dispensa de licitação em razão do valor do contrato, naquelas situações em que a pequena relevância econômica da contratação não justificaria os gastos com uma licitação.

Já o inciso XIII, hipótese que embasou a contratação em foco, estabelece ser dispensável a licitação no caso de “contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”. Observa-se que a Lei de Licitações exige dois requisitos para efetivação da contratação direta com base no inciso XIII do art. 24, a saber: i) tratar-se de instituição brasileira sem finalidade lucrativa e que detenha inquestionável reputação ético-profissional; ii) tratar-se de instituição dedicada à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, ou ainda, dedicada à recuperação social do preso.

Infere-se, portanto, que uma vez atendidos os pressupostos traçados pela lei, seria perfeitamente admissível a hipótese de dispensa de licitação visando à contratação de empresa especializada na realização de concurso público, com base no inciso XIII do art. 24, principalmente considerando a relação existente entre o objetivo da contratação (a admissão de novos servidores para incorporar os quadros públicos) e o objeto estatutário-regimental da contratada – a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional.

Mesmo entendimento é esposado pelo Tribunal de Contas da União, que em mais



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA**



de uma oportunidade manifestou-se favoravelmente à realização de contratação direta de empresa para realização de concurso público, com base no dispositivo sub examine, conforme depreende-se do julgado que ora colaciono: Trata-se de Consulta (fls. 1-3) formulada pelo Sr. José Artur Filardi Leite, Ministro de Estado das Comunicações, acerca de dúvidas quanto à aplicação do art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, para fins de contratação direta de instituição responsável pela promoção de concurso público com vistas ao recrutamento e à seleção de pessoal para os quadros da ECT.

(...)

13. Essa matéria já foi objeto de detida análise no âmbito do TC011.348/2002-5, o qual teve como deliberação o Acórdão 569/2005- TCU-Plenário. Nesse processo, prevaleceu a tese defendida no Voto Revisor, do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Transcrevem-se a seguir alguns trechos do citado Voto:

"De modo geral, as atividades relacionadas à promoção de concurso público têm pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante. Essa afirmação apoia-se no entendimento de que a política de recursos humanos da Administração Pública inicia-se com a seleção, mediante concurso público, de pessoal para provimento dos seus cargos vagos. E o desenvolvimento institucional da Administração depende, dentre outros fatores, da qualificação do pessoal selecionado, que deve atender, desde o princípio, às necessidades da Administração contratante. Portanto, não há como dissociar o desenvolvimento institucional do objeto realização de concurso público.

(...)

Nesse contexto, vale lembrar que os últimos concursos públicos, inclusive o deste ano, para provimento dos cargos de Analista de Controle Externo da Carreira de Especialista do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para não mencionar exemplos de outros órgãos, têm sido realizados mediante a contratação direta da Fundação Universidade Brasília - FUB, por meio do seu Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, e da Escola de



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA**



Administração Fazendária - ESAF com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, porquanto, segundo os pareceres emitidos pela Consultoria Jurídica deste TCU para cada contratação direta, os requisitos constantes do citado dispositivo legal foram observados, restando demonstrada a correlação entre o objeto contratado e o desenvolvimento institucional deste Tribunal.

(...)

Importa também esclarecer, desde logo, que não há plausibilidade em eventual argumento de que havendo mais de uma fundação apta a promover concurso público deve-se, então, promover a licitação. (...)

A lei autoriza a dispensa de licitação mesmo que viável seja a competição. Os critérios que embasam as hipóteses do art. 24 não levam em conta a competitividade. Concernem a circunstâncias peculiares que condicionam e aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos legais. É o caso do inciso XIII do art. 24.”

(...)

14. Dessa forma, atendidos os requisitos legais e demonstrada a essencialidade do preenchimento do cargo para o desenvolvimento institucional da Administração, é possível a contratação direta de entidade para a realização de concurso público com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993. Não obstante, devem ser satisfeitos outros requisitos da Lei de Licitações, tais como a necessidade de elaboração de projeto básico e de orçamento 6 detalhado, art. 7º, além da razão de escolha da instituição executante, da justificativa do preço contratado, e da publicação do procedimento, após sua aprovação, na imprensa oficial, art. 26.

15. O entendimento firmado no Acórdão 569/2005-TCU-Plenário tem sido corroborado por decisões posteriores desta Corte, como o caso do Acórdão 1192/2006-TCU-2ª Câmara.

(...)

24. O que deve ser exigido é a comprovação do cumprimento dos requisitos do inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações, quais sejam, que a instituição seja



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA**



brasileira, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. Devem ser demonstrados, também, a essencialidade do preenchimento do cargo para o desenvolvimento institucional da Administração, e o cumprimento dos demais artigos da Lei n.º 8.666, de 1993, aplicáveis. (Acórdão 1111/2010 – Plenário do TCU. Relator Min. José Jorge). Desse modo, nada obsta que se faça a contratação de serviço para a promoção de concurso público, com esteio no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, desde que sejam observados os requisitos previstos no próprio dispositivo e que seja demonstrado, pela entidade contratante, que os cargos ofertados no concurso público são essenciais para seu desenvolvimento institucional. (...)” (Representação nº 880593, Relator Conselheiro Cláudio Couto Torreão, 07/02/2017).¹

Mais importante, o Tribunal de Contas da União tem entendimento sumulado quanto à licitude da contratação, nestes casos: "É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado." (Súmula 287)

Logo, se observadas todas as condições impostas pela Lei nº 8.666/1993 e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, especialmente a do TCU, a contratação por dispensa para a realização de concurso público é perfeitamente legal e válida, e o presente processo atende a todas as exigências.

No presente caso, a Câmara entende como mais conveniente ao interesse público se utilizar da faculdade da contratação direta autorizada pela Lei de Licitações, tendo em conta que a dispensa, nestes casos, comprovado o preenchimento de todos os requisitos do artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, garante que seja contratada uma executora com experiência e expertise no objeto do contrato, minimizando as chances de contratação inexitosa para a

¹ No mesmo sentido: PROCESSO Nº 01644-18 – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA**



Administração. É de se dizer que a realização de um concurso público exige uma série de qualidades da responsável intimamente relacionadas com sua experiência e vivência, especialmente no que tange à logística e à segurança de processos, à ética, idoneidade e confiabilidade na condução, desde a elaboração do edital até a aplicação e correção de provas, sendo certo que a competição habitual por meio de licitação poderia se revelar inconveniente por possibilitar a contratação de executora que não detenha as qualidades necessárias para produzir o resultado buscado pela Administração.

Nesse passo, ratifica-se, com as devidas justificativas adiante, a escolha do Instituto Consulplan, nos termos recomendados pela Comissão Provisória do Concurso.

4) RAZÕES DE ESCOLHA DA EXECUTORA

Nos termos vazados no relatório da Comissão Provisória do Concurso, houve recomendação pela contratação do Instituto Consulplan de Desenvolvimento, Projetos e Assistência Social, tendo sido, dentre as três instituições interessadas, a que melhor se ajustou às exigências do artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, ou seja, que tenha por objetivos regimentais ou estatutários a promoção da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, não possua fins lucrativos e detenha inquestionável reputação ético-profissional, sem olvidar a questão dos preços, tratada adiante.

A Comissão Provisória do Concurso realizou a apreciação dos documentos e propostas das instituições e também pesquisa nos respectivos sítios oficiais, de modo a colher os subsídios que pudessem permitir a indicação segura da banca responsável pela realização do concurso da Câmara, observados os requisitos legais.

Assim, verifica-se que o Consulplan e a IDIB apresentaram, junto à manifestação de interesse, vasta documentação abrangendo proposta de preços, estatuto social e demais documentos necessários à eventual contratação. A FADESP apresentou somente a proposta de preços, não tendo remetido os demais documentos para análise. Ainda assim, considerando o que havia disponível no sítio oficial da instituição, a Comissão pôde exercer o juízo de valor pertinente à contratação em tela. Em relação aos primeiros, observa-se que os respectivos estatutos sociais demonstram que ambas são instituições brasileiras com incumbência regimental ou estatutária de desenvolvimento institucional, onde se encaixa a promoção de



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA**



concursos públicos. Também se evidencia que ambas não possuem fins lucrativos.

O fator de diferenciação reside na inquestionável reputação ético-profissional, cuja demonstração se analisa considerando o vulto de experiências anteriores exitosas das bancas. Conforme ensina Jacoby Fernandes, os serviços de realização de concursos públicos são complexos em extensão e infraestrutura, e somados a esses fatores há ainda a segurança da informação, o que evidencia a necessidade de se restringir a competição a empresas e instituições com experiência exitosa anterior. Esse é o entendimento também compartilhado pelo Ministro do TCU Benjamin Zymler, que esclarece: “A contratada deve ter inquestionável reputação ético-profissional. O aspecto ‘ético’ refere-se à credibilidade da entidade no mercado. Algo semelhante à ‘reputação ilibada’ da pessoa física. O aspecto profissional refere-se à capacidade para executar o objeto.”²

Nesta quadra, é possível evidenciar, do confronto tanto da capacidade técnica e, em especial, do vulto de certames concluídos com êxito pelas instituições, que o Instituto Consulplan tem larga vantagem sobre as demais proponentes, tendo em vista a realização de concursos públicos em número consideravelmente superior às outras instituições consultadas, consoante esmiuça o relatório da Comissão do Concurso, demonstrando sua larga experiência e credibilidade no mercado, e, decerto, a reconhecida capacidade para execução do objetivo buscado pela Câmara, o que reforçam os atestados de capacidade técnica juntados aos autos. Veja-se que a escolha não implica dizer necessariamente que as demais instituições não possuam o requisito da lei; mas que, no caso, a Consulplan o atende em larga vantagem em relação às demais, ou seja, demonstra maior experiência na realização exitosa de concursos públicos, perfazendo um critério válido de distinção. A escolha da executora que demonstra maior proeminência se coaduna com a própria razão de ser do inciso XIII do artigo 24, considerando que a dispensa da licitação, neste caso, se faz exatamente para assegurar a Administração de que o contrato terá êxito, ou seja, que a executora possui experiência e dispõe de todos os recursos técnicos, materiais e profissionais para entregar o resultado final à Administração.

Dado o exposto, podemos concluir que o Instituto Consulplan atende plenamente a todas

² Zymler. Benjamin Zymler. Direito administrativo e controle. 2atir. Belo Horizonte: Fórum, 2006.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



as exigências do artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, e o faz com maior vantagem sobre as demais instituições proponentes, motivo pelo qual se referenda a recomendação da Comissão Provisória do Concurso pela contratação da mesma para realizar o concurso público da Câmara Municipal.

5) DO PREÇO

No que alude à justificativa do preço, conforme exige o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações, observa-se que, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a Administração não fica desobrigada de se assegurar de que os preços ajustados sejam compatíveis com os de mercado.

No caso em questão, a Câmara obteve inicialmente três propostas de preços para as taxas de inscrição, que representam a futura remuneração da contratada, à vista dos parâmetros que havia sido definidos para o concurso e informados às 9 bancas consultadas, considerados, o cronograma, a quantidade e o tipo de provas, a quantidade de questões, o conteúdo programático, a quantidade de vagas e a projeção de inscritos, dentre outros, fatores que influenciam diretamente nos custos das executoras e, conseqüentemente, nos valores propostos para as taxas de inscrição.

Nas primeiras propostas colhidas, o cenário foi o seguinte: AOCP (R\$ 100,00 (cem reais) para os cargos de nível superior e R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para os de nível médio, IDIB (R\$ 80,00 (oitenta reais) para os cargos de nível superior e de R\$ 70,00 (setenta reais) para os cargos de nível médio) e Instituto Consulplan (R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para os cargos de nível superior e R\$ 70,00 (setenta reais) para os de nível médio. Quando renovada a coleta de propostas decorrente da majoração dos encargos da futura contratada (inclusão de nova etapa de provas e novas obrigações), o cenário foi o seguinte: : FADESP (R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os cargos de nível superior e R\$ 80,00 (oitenta reais) para os de nível médio, IDIB (R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) para os cargos de nível superior e de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) para os cargos de nível médio) e Instituto Consulplan (R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para os cargos de nível superior e R\$ 70,00 (setenta reais) para os de nível médio.

Reiteramos que, por não se tratar o caso de licitação sob o julgamento de menor preço,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



a escolha do prestador não é baseada no menor preço proposto, o que não afasta o dever legal da Administração verificar a razoabilidade dos valores cobrados pela banca escolhida, de modo a atestar sua compatibilidade com os preços do mercado. Nesse sentido, a análise das propostas obtidas tendo como parâmetros os definidos e informados pela Câmara às instituições consultadas é o mais seguro para aferir a compatibilidade dos preços com o mercado, tendo em vista que as peculiaridades de cada certame impedem que valores cobrados por outros concursos sejam sopesados como o critério mais confiável.

Nesse sentido, evidencia-se que, ainda que não seja a detentora do menor preço proposto, a Consulplan propôs valores compatíveis com a precificação colhida para o presente concurso, considerando-se as propostas apresentadas na primeira coleta e na segunda coleta, tendo a referida instituição mantido inalterados os valores que propôs em primeira consulta (que foram os menores dentre as três propostas), nada obstante a Câmara ter majorado as demandas de responsabilidade da futura contratada.

Proponente	Taxa Nível Superior	Taxa Nível Médio
AOCP (1ª Proposta)	R\$ 100,00 (20/05)	R\$ 75,00 (20/05)
IDIB (1ª Proposta)	R\$ 80,00 (20/05)	R\$ 70,00 (20/05)
CONSULPLAN (1ª Proposta)	R\$ 75,00 (16/05)	R\$ 70,00 (16/05)
FADESP (2ª Proposta)	R\$ 150,00 (21/06)	R\$ 80,00 (21/06)
IDIB (2ª Proposta)	R\$ 65,00 (22/06)	R\$ 55,00 (22/06)
CONSULPLAN (2ª Proposta)	R\$ 75,00 (13/06)	R\$ 70,00 (13/06)

Observo novamente que os requisitos emanados da Lei nº 8.666.1993 e da jurisprudência para a contratação por dispensa para a promoção de concurso público não abordam o ângulo do menor preço, sendo certo que os preços devem guardar compatibilidade com o mercado afim de não se afigurarem excessivos e desarrazoados. Nesse aspecto, pode ser visto da tabela acima que os preços propostos pela Consulplan se ajustam à média das propostas obtidas pela Câmara.



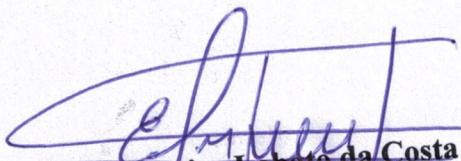
**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA**



Por fim, encaminhamos em anexo os documentos necessários para a elaboração do contrato, quais sejam:

- Memorando nº 010/2022 da Comissão do Concurso para o Gabinete da Presidência, munido do Relatório nº 03/2022 da Comissão do Concurso, e das documentações enviadas pelas Bancas FADESP, CONSULPLAN e IDIB;
- Memorando 0071/2022, do Gabinete da Presidência para Diretoria Administrativa;
- Memorando 496/2022, da Diretoria Administrativa para o Departamento de Planejamento de Contratações;
- Memorando 038/2022, do Departamento de Planejamento de Contratações para a Diretoria Administrativa, munido de Projeto Básico;
- Memorando nº 501/2022 da Diretoria Administrativa para o Departamento de Contabilidade;
- Indicação de Dotação Orçamentária.

Atenciosamente,


Edno Júnior Lobato da Costa
Diretor Administrativo
Portaria 004/2021